

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 290 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 290.** .....

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 290 tem a seguinte redação:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654.

A inclusão do parágrafo único no art. 290 cria requisitos formais para a notificação de devedores do crédito cedido (o art. 654, §1º, requer a indicação do lugar onde foi assinada, a qualificação do notificante e do notificado, a data e o objetivo da notificação e a extensão dos seus efeitos).

Entendemos que tais requisitos são excessivos e podem criar amarras desnecessárias em operações de antecipação de recebíveis com alta frequência e baixo ticket médio, como no caso de antecipação de recebíveis de arranjos de pagamento.

Para essas operações, é muito importante que se possa utilizar meios mais simples de notificação, como mensagens eletrônicas, notificações via boleto e outras para que o cidadão não seja ainda mais onerado.



É importante que as notificações de cessão vinculem os devedores sempre que forem suficientemente claras.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Chico Rodrigues**  
**(PSB - RR)**

